

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 053 , DE 2008

Estabelece norma para a interposição de ação de cobrança judicial da Dívida Ativa do Município, de tributos e outros débitos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Antecedendo o ajuizamento de ação de cobrança de quaisquer taxas, tributos, impostos ou dívida de qualquer natureza para com o erário público de Mogi Guaçu, inscrita ou não na Dívida Ativa do Município, ou com a Administração Indireta, Escola de 1º e 2º Graus “Vereador Prof. Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana - FEG, Faculdade Municipal “Prof. Franco Montoro”, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE e Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU, o contribuinte faltoso deverá impreterivelmente ser notificado pelo órgão competente.

§ 1º. A notificação de que trata o “caput” deste artigo será escrita e com recibo e, se via correio, com Aviso de Recebimento - AR, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento para saldar sua dívida com o Município.

§ 2º Findo o prazo concedido pelo parágrafo anterior e desde que o munícipe devedor não regularize sua situação junto aos órgãos da Administração Pública, o Município adotará as providências de praxe visando sua inscrição na Dívida Ativa do Município e promoverá, como de costume, sua cobrança via judicial.

Art. 2º A autoridade ou servidor que descumprir as disposições desta Lei, ficará sujeito às penalidades legais e importará em crime de responsabilidade o descumprimento de suas prescrições.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 19 de setembro de 2008.

Vereador SEBASTIÃO FRANCISCO TEODORO
 (“Tiãozinho”)

Líder da Bancada do P.T.B.

c:\word\david\servidor:PASTA SEBASTIÃO
DSS/...

Nº do Protocolo: 01029/2008

AUTÓGRAFO N.º 4.643, DE 2008

(Projeto de Lei Complementar nº. 53/2008)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Antecedendo o ajuizamento de ação de cobrança de quaisquer taxas, tributos, impostos ou dívida de qualquer natureza para com o erário público de Mogi Guaçu, inscrita ou não na Dívida Ativa do Município, ou com a Administração Indireta, Escola de 1º e 2º Grau “Vereador Prof. Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana - FEG, Faculdade Municipal “Prof. Franco Montoro”, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE e Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU, o contribuinte faltoso deverá impreterivelmente ser notificado pelo órgão competente.

§ 1º. A notificação de que trata o “caput” deste artigo será escrita e com recibo e, se via correio, com Aviso de Recebimento - AR, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento para saldar sua dívida com o Município.

§ 2º Findo o prazo concedido pelo parágrafo anterior e desde que o munícipe devedor não regularize sua situação junto aos órgãos da Administração Pública, o Município adotará as providências de praxe visando sua inscrição na Dívida Ativa do Município e promoverá, como de costume, sua cobrança via judicial.

Art. 2º A autoridade ou servidor que descumprir as disposições desta Lei, ficará sujeito às penalidades legais e importará em crime de responsabilidade o descumprimento de suas prescrições.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 14 de Outubro de 2008.

Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO
Presidente

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
NETO

1º Secretário

Ver. SALVADOR FRANCELI

2º Secretário